



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO N.º 40/2018.**

**Assunto:** Análise jurídica da impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 06/2017.

Luiz Alves – SC, 08 de março de 2018.

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa J PONTES CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.337.426/0001-20, estabelecida na Rua Augusto Brandt, n.º 114, Pomeranos, Timbó/SC, CEP 89.120-000, ao edital do Pregão Presencial n.º 06/2017 cujo objeto é a seleção de propostas visando registro de preços para eventuais contratações de serviços de limpeza, manutenção e roçada, a serem realizados nos logradouros, praças e prédios públicos do Município de Luiz Aves/SC.

A impugnante se insurge em relação ao item 7.4.5 do edital, que estabelece os requisitos de habilitação técnica, bem como, requer esclarecimentos acerca do item 23.1 e respectivos subitens, onde estão descritos os serviços licitados.

Por fim, requer que a Administração Municipal inclua no certame a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica registrados no conselho conferido pelo CREA-SC, assim como a comprovação de um responsável técnico.

É o breve relato.

**PARECER JURÍDICO**

Os requisitos necessários para habilitação dos licitantes estão estabelecidos no artigo 27 da Lei n.º 8.666/1993, conforme se observa:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

A qualificação técnica, por sua vez, deve ser comprovada mediante a apresentação dos documentos descritos no artigo 30 da mesma Lei, os quais consistem em:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Especificamente acerca da capacidade técnica, a própria Lei estabelece as exigências que a Administração Pública pode fazer, conforme se observa:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso em análise, o objeto do certame consiste na prestação de serviços de limpeza e roçada, conforme disposições contidas no edital do processo licitatório, e a impugnante requer que a Administração Municipal exija registro junto ao CREA para os atestados de capacidade técnica.

Acerca da necessidade do registro de prestadores de serviços de jardinagem junto ao CREA, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa.<sup>1</sup>

Extrai-se ainda, do da íntegra do julgado:

O cerne da questão discutida nos presentes autos está na verificação da necessidade ou não da empresa apelada registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e a consequente exigência de contratação de profissional engenheiro agrônomo. Assim sendo, mister se faz a análise da atividade exercida pela demandante, para determinar a qual órgão de classe a mesma pertence, bem como seus profissionais, conforme leciona o art. 1º da Lei nº 6.839/80. Para tanto, transcrevo artigos da Lei nº 5.194/66 que disciplina o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo prevendo:

Art . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Em seu artigo 7º disciplina as atividades e atribuições profissionais das categorias:

Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

**Pela leitura dos dispositivos acima transcritos (1º e 7º da Lei nº 5.194/66), que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, entendo desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela excipiente.**

Em que pese a Lei 5.194/66 prever, em seu artigo 59 e 60 que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para

<sup>1</sup> TRF4, AC 2007.72.15.000393-7, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 07/10/2009.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, e que toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, a atividade prestada pela empresa não é privativa dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Diante de tal entendimento, bem como, da natureza dos serviços ora licitados, que consistem em limpeza e jardinagem, bem como, com o intuito de ampliar a quantidade de licitantes que possam participar do certame, objetivo precípuo do processo licitatório, não há razões para que se exija registro junto ao CREA nos atestados de capacidade técnica apresentados neste certame.

Acerca do tema, leciona Marçal Justen Filho:

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação os requisitos de habilitação e as condições de participação.<sup>2</sup>

Assim, é cristalino que a disposição editalícia ora impugnada – item 7.4.5 – não está em desacordo com a legalidade, principalmente após interpretação sistemática da legislação, da jurisprudência e da natureza dos serviços licitados.

Acerca dos esclarecimentos requeridos dos itens 23.1.1 e 23.1.2, entendo que cabe às secretarias municipais que requereram a realização da licitação, o esclarecimento requerido.

Destaco por fim, que o parecer desta procuradoria é uma opinião técnica e possui caráter meramente opinativo<sup>3</sup>, e não vinculante.

É o parecer, S.M.J.

  
**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed., São Paulo: Dialética, 2009. p. 387.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40 ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 211.